



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mfc

Sessão de 20 de março de 19 91

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 112.862 - Proc. 10860-000184/90-06

Recorrente IBRAPE ELETRÔNICA LTDA

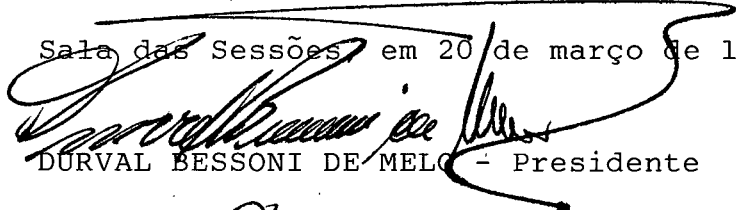
Recorrid DRF - Taubaté

R E S O L U Ç Ã O N.º 302-0.536

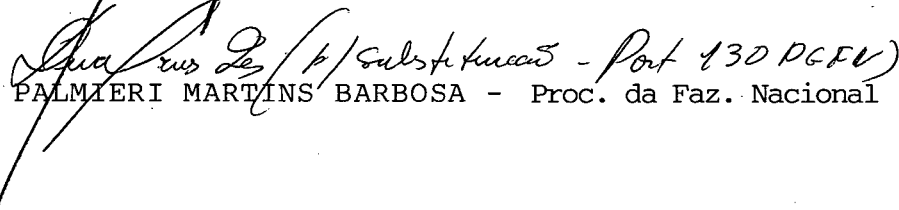
Vistos, realtados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, encaminhar o processo à Douta Terceira Câmara, por se tratar de matéria de sua competência regimental, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 20 de março de 1991.


DURVAL BESSONI DE MELO - Presidente


INALDO DE VASCONCELOS SOARES - Relator


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

24 MAI 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

Ubaldo Campello Neto, José Affonso Monteiro de Barros Menusier, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e José Sotero Telles de Menezes. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Mário Ribeiro da Costa e Alfredo Antonio Goulart Sade.

RECURSO Nº 112.862 - RESOLUÇÃO Nº 302-0.536

RECORRENTE : IBRAPE ELETRÔNICA LTDA

RECORRIDA : DRF - Taubaté

RELATOR : INALDO DE VASCONCELOS SOARES

R E L A T Ó R I O

Através da DI nº 502549/90 (despacho aduaneiro simplificado) a autuada declarou a importação de 800.000 (oitocentos mil) peças código 822205700430/9; porém em conferência físico - documental, foi constatada a falta do material mencionado e a vinda, sem a devolução da declaração, de 800.000 (oitocentos mil) peças código 332210413801, ocasionando a Lavratura do Termo DAS nº 083/90, fls. 27 e após o auto de infração, fls. 09 e 10.

Orienta o Manual de Preenchimento de Declaração de Importação/RF, que a descrição da mercadoria deve ser a mais completa possível, de modo a permitir o seu enquadramento tarifário, como também, sua perfeita identificação por ocasião da conferência física.

"Portanto, com base em tais motivos, foi emitida a aplicação das penalidades previstas no artigo "521 inciso II - alínea d", no que se refere a falta de mercadoria declaradas no DI e no artigo 526 inciso II, pela inexistência de licença de importação para as mercadorias vindas".

A empresa foi autuada pela 1ª Instância pela falta de guia de importação para a mercadoria, como também a multa do art. 526 do R.A.

Inconformada, impugnou, tempestivamente a Ação Fiscal, através de recurso voluntário ao Terceiro Conselho de Contribuintes, com base nos seguintes itens:

- 1) Discute-se auto de infração acusando o recorrente de extravio de mercadoria apurado em ato de vistoria aduaneira, como também, de importar mercadoria desacompanhada da guia de importação. As acusações inseridas, decorrem de divergência entre o código atribuída pelo fabricante/exportador e o constante da declaração de importação, considerando o julgador mercadorias distintas.

A decisão não merece prosperar, pois:

- a) Inexistência de infração apontada;
- b) Código de mercadoria importada, não é elemento indispensável ao controle aduaneiro das importações, conforme o artigo 418 do R.A. - parágrafo primeiro;
- c) Prova definitiva de que a mudança do código do exportador relativamente as mercadorias importadas não importou em modificação das mesmas está no fato que elas possuem idênticas características técnicas, conforme fls. 3, deste processo

É o relatório.



V O T O

O suporte fático da autuação, como se observa, respeita apenas à divergência na descrição de código e tipo do material importado, aspecto este de certo relevante para o problema de valoração, mas que, per si, materialmente não consubstancia um extravio ou falta de mercadoria.

Ademais, no extravio ou falta, o causador do evento dano so é exclusivamente o transportador da mercadoria ou o depositário que a receber em custódia, tratando-se, portanto de infração própria, porque essa qualificação especial do agente exige a Lei, como se vê dos artigos 473 e 479 do R.A.

Considerando que a questão da competência originária para o exame da matéria, seria de salientar que a espécie não trata nem se refere ao intitulado processo de vistoria aduaneira regulado no art. 550 do R.A., ou, menos ainda, de Conferência Final de Manifesto.

Com essas considerações, a tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso III, letra a, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 185/77, voto porque se encaminha-se o processo à Colenda Terceira Câmara deste Terceiro Conselho.

Sala das Sessões, em 20 de março de 1991.

INALDO DE VASCONCELOS SOARES - Relator

